



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N°. 1.665

DE 21 DE OUTUBRO DE 2016.

“DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

ANA PAULA POLOTTO RIBAS DE ANDRADE, prefeita do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Fica autorizado o reparcelamento dos débitos do Município de Cajamar com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar, decorrentes de contribuições devidas pelo ente federativo relativas às competências até janeiro/2005 e o ajuste de cálculo atuarial já procedido quanto ao referido período, objeto de parcelamento autorizado pela Lei nº 1.163 de 04 de julho de 2005.

§ 1º Fica autorizada a inclusão, no reparcelamento de que trata este artigo, dos débitos do Município de Cajamar com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS decorrentes de contribuições devidas pelo ente federativo relativas às competências agosto/2007 a janeiro/2012, conforme permite o art. 5º-A, § 1º da Portaria MPS nº 402/2008.

§ 2º Os débitos de que tratam o *caput* e o § 1º, devidamente apurados e consolidados na forma desta lei, serão parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, com os encargos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 3º Para efeito do parcelamento de que trata este artigo, será expedido Termo de Acordo de Reparcelamento e Confissão de Dívida por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, sistema informatizado do Ministério da Previdência Social.

Art. 2º Para apuração do montante devido ao RPPS, os valores originais serão atualizados pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior à data da consolidação, e acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior à data da consolidação, nos termos previstos na Lei nº 1.163 de 04 de julho de 2005.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº. 1.665/2016 , fls. 2

§ 1º As prestações vincendas serão atualizadas pelo IPCA acumulado desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento, e acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

§ 2º As prestações vencidas e não pagas serão atualizadas pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e multa de 10% (dez por cento).

§ 3º A adoção do IPCA, calculado pelo IBGE, para efeitos de atualização monetária, decorre do disposto no art. 397 da Lei Complementar nº 068, de 22 de dezembro de 2005, que trata da indexação das dívidas tributárias municipais.

Art. 3º Para amortização da dívida, nos termos desta Lei, fica autorizado o Poder Executivo a suplementar, se necessário, dotações já existentes, ou abrir crédito adicional especial no orçamento municipal.

Art. 4º A falta de pagamento, pela Administração Municipal, de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, nos vencimentos estipulados, bem como a ausência de repasse das contribuições devidas pelo ente por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, implicará na rescisão do reparcelamento, com o imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito em Dívida Ativa da autarquia, com os acréscimos legais.

Parágrafo único. O IPSSC não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir a Administração Municipal em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas dos Termos de Acordo de Reparcelamento e Confissão de Dívida, sendo que o simples e puro inadimplemento já obrigará o devedor a pagar a totalidade remanescente do saldo devedor.

Art. 5º O Poder Executivo vinculará o Fundo de Participação do Município – FPM como garantia do pagamento dos valores, constituindo causa de rescisão do reparcelamento a revogação da Autorização para Débito na respectiva conta de repasse.

Art. 6º O Poder Executivo consignará nos orçamentos futuros, durante o prazo do reparcelamento estabelecido no artigo 1º, § 2º desta Lei, dotações suficientes à amortização da dívida.

Art. 7º O artigo 41, da Lei Complementar Municipal nº 121/10 passa a ter a seguinte redação: "Artigo 41 - A Contribuição Previdenciária



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº. 1.665/2016 , fls. 3

repassada em atraso fica sujeita a multa de mora, além de juros simples de 0,5% ao mês e correção monetária com base na variação do IPC-A ou outro índice que vier e substituí-lo”.

Art. 8º Fica autorizada a revisão dos parcelamentos nºs. 283/2016 e 284/2016 para adequação do percentual de juros de mora neles previstos ao instituído na nova redação do art. 41, da Lei Complementar Municipal nº. 121/2010, que lhe foi dada pelo artigo anterior.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de abril de 2016.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 21 de outubro de 2016.


ANA PAULA POOTTO RIBAS DE ANDRADE
Prefeita Municipal

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.


MILTON PAULO DE FIGUEIREDO
Departamento Técnico Legislativo